



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13836.000023/98-11  
**Recurso n°** 260.026 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-002.289 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECRETOS N°S 2445/98 E 2449/98 - INCONSTITUCIONALIDADE  
**Recorrente** KRAFT FOODS BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. E JÚPITER PRODUTOS ALEMENTÍCIOS LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/07/1995

PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS N° 2445/88 E 2449/88 - DIREITO À RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO LÍQUIDO E À COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS OU VINCENDOS.

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF das base de cálculo do PIS prevista nos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, suspensos pela Resolução do Senado Federal n° 49 de 09/10/95, autoriza a restituição do tributo recolhido de acordo com a base de cálculo declarada inconstitucional (arts. 165 a 168 do CTN), vez que a inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito e, embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05), sendo que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado. Diante do reconhecimento parcial em diligência fiscal da existência, liquidez e certeza do valor do crédito de PIS, recolhido indevidamente conforme declaração de inconstitucionalidade do STF, impõe-se o provimento do recurso para extinção recíproca dos créditos através da compensação, nos termos da diligência.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Substituto) e João Carlos Cassuli Júnior Ausente justificadamente, os conselheiros Francisco Maurício de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 114/125) contra o Acórdão DRJ/CPS nº 2.775 de 27/11/02 constante de fls. 96/101 exarado pela da 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a manifestação de inconformidade de fls. 52/62, mantendo o r. Despacho decisório nº 368/2000 (fls. 48/49) da DRF de Jundiaí - SP que indeferiu o Pedido de Restituição de PIS (fls. 02) no valor de R\$ 70.948,34 relativo a recolhimentos supostamente indevidos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF, e deixou de homologar a compensação relatada no Pedido de compensação (fls. 01) de débitos de terceiros.

O r. Despacho decisório nº 368/2000 (fls. 48/49) da DRF de Jundiaí - SP indeferiu os Pedidos de Restituição e Compensação, aos fundamentos explicitados nos seguintes termos:

*“O pedido apresentado; pela empresa JUPITER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, não atende aos mínimos requisitos para a sua perfeita apreciação, eis que ausentes os motivos de fato e de direito que necessários à formação da convicção sobre a procedência do pleito.*

*Ainda assim, leve indicio indicado na planilha de fls. 03 (PIS devido cf. LC 07/70) leva a inferir que o requerente entende ter direito a um pretense crédito do PIS por haver pago essa contribuição de forma diversa da estabelecida na LC 7/70.*

*Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do DL 2445/88 e 2449/88, e o conseqüente revigoramento temporário da LC 7/70, não cabe à autoridade administrativa se manifestar em questões que, no mérito, se refiram a matéria constitucional, por fugir à sua competência.*

*Quanto a possível contestação de prazo de recolhimento do PIS, também não cabe qualquer manifestação da DRF/Jundiaí, eis que fixados em normas jurídicas, que a teor do art. 100, do Código Tributário Nacional, devem ser obedecidas pela autoridade administrativa, por força do disposto no art. 142, do mesmo código.*

*Isto posto, e*

*Considerando que os prazos de recolhimento do PIS foram fixados em normas jurídicas;*

*Considerando que foge à Delegacia da Receita Federal a competência para apreciar matéria constitucional;*

*INDEFIRO, com fundamento no art. 142, c/c art. 170, do CTN, o pedido de compensação constante do presente processo..*

*Encaminhe-se ao ARF/AMPARO para ciência aos interessados, facultando ao detentor do crédito o direito a recurso à DRJ/Campinas, no prazo de trinta dias contados da ciência.”*

Por seu turno a decisão de fls. 96/101 da 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP, houve por bem “indeferir” a manifestação de inconformidade de fls. 52/62, mantendo o r. Despacho decisório nº 368/2000 (fls. 48/49) da DRF de Jundiaí – SP, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 31/07/1995*

*Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. BASE DE CALCULO. FATO GERADOR.*

*A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.*

*Solicitação Indeferida”*

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 114/125) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445/98 e 2449/98 por decisão definitiva da Suprema Corte, sendo inequívoca a demonstração do crédito através das planilhas que juntou.

Submetido o processo a julgamento, através da Resolução nº 3402-00.092 (fls. 145) em sessão de 25/08/10 esta C. Turma por unanimidade acolheu o voto do inclito Relator Júlio César Alves Ramos, e converteu o processo em diligência “para que se apure se o direito creditório alegado é suficiente à Compensação promovida”.

No atendimento à diligência determinada, a d. Fiscalização produziu o Parecer Técnico (fls. 240/253) esclarecendo que:

“1. Em 12/01/1998, o interessado protocolou o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de fl. 01, onde autoriza o valor de R\$ 70.948,34, referente a crédito conexo ao PIS — Receita Operacional para compensar parte de débito referente COFINS (valor total do débito de R\$ 1.434.039,13) relativa ao período de apuração 12/97 e vencimento 09/01/1998 de responsabilidade da empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Limitada.

2. Concomitantemente, apresentou o Pedido de Restituição de fl. 02, onde requer a restituição de R\$ 70.948,34 alegando o crédito conforme mencionado no articulado anterior.

3. Importa ressaltar que, conforme planilha que o próprio anexou ao processo (ver fl. 03), os créditos pleiteados se referem àqueles conexos à filial da empresa localizada em Pedreira - SP.

4. Anexou ao processo os documentos de fls. 04 a 38, dentre os quais os documentos, de fls. 13 a 38, contemplando os comprovantes de arrecadação referentes à filial da empresa localizada em Pedreira - SP — CNPJ no 43.244.128/0003-75.

5. Os documentos, de fls. 39 e 40, comprovam os recolhimentos mencionados no articulado anterior.

6. Em 04/02/1998, o processo foi encaminhado para o SESIT/DRF/CAMPINAS para apreciação e, em seguida, para a DRF-Jundiaí-SP.

7. De acordo com o Despacho Decisório, de fls. 48 e 49, o Pedido de Compensação foi indeferido.

8. Em 28/04/2000, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 52 a 62, e documentos de fls. 63 a 81.

9. Em 27/11/2002, foi providenciado o Acórdão, de fls. 96 a 101, para indeferir a solicitação do contribuinte.

10. Em 17/12/2002, o processo foi encaminhado para esta DRF tendo em vista alteração da jurisdição do contribuinte.

11. Em 03/04/2007, o interessado foi cientificado do Acórdão da DRJ (fl. 112).

12. Em 03/10/2007, o interessado apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 114 a 125, acompanhado dos documentos de fls. 126 e 127.

13. Em 09/06/2008, o Recurso Voluntário tempestivo foi encaminhado para o CARF (fl. 128).

14. Conforme Resolução nº 3402-00.092, o CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - converteu o julgamento em diligência e encaminhou o processo para esta Delegacia de Origem (fl. 145 — verso e anverso).

15. Em 28/03/2010, foi providenciada a Intimação Fiscal nº 088/2010 onde foi requerido que o interessado apresentasse as bases de cálculo necessárias para a implementação da diligência determinada.

16. Em 04/05/2010, o contribuinte apresentou os documentos, de fls. 150 a 235, onde à fl. 186, estão estampadas as bases de cálculo necessárias para a implementação da diligência requerida.

17. É o relatório.

18. Conforme Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência conforme documento de fl. 145 (verso e anverso).

19. Os valores a serem considerados nos cálculos contemplam os recolhimentos realizados pelo interessado conforme documentos de arrecadação anexados ao processo às fls. 172 a 235.

20. Referidos valores tiveram seus recolhimentos confirmados conforme pesquisa junto ao sistema de informações SINAL 09.

21. Os cálculos a serem implementados, conforme 3º parágrafo do anverso da fl. 145, deverão levar em consideração a semestralidade uma vez que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar no 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

22. No entanto, apesar de não ser aplicada a correção monetária entre o mês da base de cálculo (sexto mês anterior) e o mês do fato gerador, conforme mencionado no articulado anterior, há que se levar em consideração a correção monetária entre o mês do fato gerador do tributo e o mês do recolhimento da exação.

23. Em resumo, as alterações efetuadas pela legislação posterior Lei Complementar nº 7/70, relativamente aos prazos de recolhimento do PIS são as seguintes:

- Lei nº 7.691/88, arts. 1º e 3º: dispôs sobre atualização monetária (conversão em OTN) do PIS e sobre prazo de recolhimento (dia

10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores a partir de 1º/01/89;

- Lei nº 7.799/89, arts. 67 e 69: dispôs sobre atualização monetária (conversão em BTNF) e prazo de recolhimento (até o dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores a partir de 07/89;

- MP nº 134/90 e Lei nº 8.019/90, art. 5º: alteraram o prazo de recolhimento (até o dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para os fatos geradores a partir de 03/90;

- *Lei nº 8.012/90, art. 1º: alterou a data da conversão em BTNF para fatos geradores a partir de 04/90;*
- *Lei nº 8.218/91, art. 2º : alterou o prazo de recolhimento (até o 5º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para os fatos geradores a partir de 08/91;*
- *Lei nº 8.383/91, arts. 52 e 53: alterou o prazo de recolhimento (até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) e a data de conversão em UFIR para fatos geradores ocorridos a partir de 01/92;*
- *MP nº 368/93 e Lei nº 8.850/94, art. 2º: alteraram a data de conversão em UFIR e o prazo de recolhimento (até o 5º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores ocorridos a partir de 11/93;*
- *MP nº 566/94, MP nº 596/94 (Lei nº 9.069/95, arts.43 e 57): alteraram o prazo de recolhimento (até o último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores ocorridos a partir de 08/94 e a data de conversão em UFIR para fatos geradores ocorridos a partir de 09/94;*
- *Lei nº 8.981/95, art. 83: alterou a data de vencimento (até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador) para fatos geradores ocorridos de 01/95 a 09/95.*

24. *Levando-se em consideração a legislação acima ilustrada, optei por apresentar as planilhas ilustradas na seqüência onde estão demonstrados os valores dos indébitos de PIS mediante o cotejo dos recolhimentos da exação feitos com base nos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o devido pela Lei Complementar nº 07/70 conforme decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

25. *Os cálculos conexos às planilhas mencionadas contemplam as seguintes premissas:*

- *Os valores das bases de cálculo considerados estão de acordo com as bases de cálculo fornecidas pelo próprio contribuinte conforme planilha anexada ao processo A fl. 186.*
- *Os montantes das alíquotas consideram o valor de 0,5% estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70 somada ao incremento de 0,25% determinada pela Lei Complementar nº 17/73 e, relativamente ao ano-calendário de 1999, considera a alíquota de 0,35% conforme estabelecida pela Lei nº 7.689/88.*
- *0 valor do PIS devido na data do pagamento considera o incremento da atualização monetária entre a data do levantamento da exação e a data do efetivo recolhimento do tributo conforme "Tabela de Atualização Monetária entre as datas do levantamento da exação e a do pagamento do tributo" anexada á fl. 192 sendo que os prazos de recolhimentos e as atualizações monetárias estão de acordo com a legislação vigente á época de ocorrência dos fatos geradores.*

• 0 valor do PIS pago está de acordo com pesquisas realizadas junto aos sistemas de informações SINAL 09.

• A coluna "Diferença" representa o valor a maior ou a menor recolhida no mês de referência e expressa em moeda da data do pagamento do tributo.

• É importante ressaltar que devido As alterações dos padrões monetários ocorridos em 1993 e em 1994 houve um desencontro de moedas referentes As bases de cálculo e os pagamentos conexos As mesmas como resultado da "semestralidade". Dessa forma, para comparação de valores no mesmo padrão monetário, as bases de cálculo dos meses de 07/93 até 01/94 foram divididas por 1.000 e as bases de cálculo de 06/94 até 12/94 foram divididas por 2.750.

Os valores recolhidos a maior após 31/12/1991 foram transformados em UFIR da data do efetivo recolhimento a maior do tributo e expressos em Reais de 31/12/1995 considerando-se a UFIR de 0,8287.

Os recolhimentos realizados após 29/08/1994 (data da publicação da Medida Provisória nº 596/94 — arts. 36 e 37) e anteriores a 31/12/1994 foram atualizados multiplicando-se o valor pago a maior pelo coeficiente definido como sendo: numerador o valor da UFIR de 0,8287 e denominador o valor da UFIR do mês seguinte ao do pagamento.

• Os recolhimentos realizados após 01/01/1995 (data da vigência da Medida Provisória nº 812/94 — Lei nº 8.981/96 — art. 96) foram atualizados multiplicando-se o valor pago a maior pelo coeficiente definido como sendo: numerador o valor da UFIR de 0,8287 e denominador o valor da UFIR do trimestre seguinte ao do pagamento.

(...)

**26. Conforme se verifica nas planilhas ilustradas anteriormente e com base na determinação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mostrou que o contribuinte recolheu valores de PIS a maior, considerando-se o universo temporal considerado e o cotejo entre os valores recolhidos com base nos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o devido com base na Lei Complementar nº 07/70, no valor de R\$43.636,00 (data-base 31/12/1995) a ser acrescido de taxa de juros SELIC a partir de 01/01/1996.**

27. Tendo em vista o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fl. 01), imputei os dados do crédito e do débito no Sistema de Apoio Operacional, sendo que o resultado conforme documentos de fls. 236 a 239, demonstra que o crédito calculado não foi suficiente para proporcionar a homologação da compensação do débito elencado no Pedido de Compensação de fl. 01.

28. *Observe-se que os cálculos desenvolvidos pelo interessado na planilha de fl. 170 estão equivocados conforme se comprovará a seguir.*

29. *Exemplificaremos a demonstração utilizando-se o valor calculado na primeira linha da referida planilha.*

30. *A coluna "Valor devido em UFIR" (8ª coluna da planilha de fl. 170) foi calculada como sendo o valor devido em moeda (5ª coluna) dividido pelo valor da UFIR do dia do recolhimento do tributo. Tal valor resultou em 3.190,99 UFIR.*

31. *Na realidade, a maneira correta de cálculo considera o valor devido em moeda (13.917.196,16) dividida pela UFIR do último dia de do mês de ocorrência do fato gerador, conforme art. 53 da Lei nº 8.383/91 a seguir transcrita, in verbis:*

*Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994):*

*(...)*

*IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)*

*(...)"*.

32. *Considerando-se que o fato gerador da primeira linha da planilha é o mês de janeiro de 1993, logo o valor da UFIR de conversão é 9.597,03 e não 11.673,80 como considerou o contribuinte.*

33. *Utilizando-se o índice de conversão de 9.597,03 irá resultar em uma quantidade maior de UFIR devidas e, conseqüentemente um valor menor a restituir.*

34. *Considerando-se os demais valores, cujos cálculos desenvolvidos pelo interessado são similares, fica explicado insuficiência de crédito para proporcionar a homologação integral do débito de fl. 01.*

35. *Dessa forma, conforme determinação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 145 — anverso), proponho, após consideração superior, seja dada ciência ao interessado deste Parecer Técnico.*

36. *À consideração superior.*

....

*De acordo. RESOLVO aprovar o presente Parecer Técnico."*

Por seu turno, através da petição de fls. 257 a ora Recorrente faz a juntada da Guia DARF devidamente recolhida e referente ao pagamento do débito remanescente no valor

de 25.365,31

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser parcialmente provido.

Inicialmente anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelo Poder Legislativo, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Ac. do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Ac. do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello publ. in RTJ 183/486). E isto porque, como também esclareceu o E. STJ, “a inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito” e, “embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05)” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no RESP nº 828.106-SP, Reg. nº 200600690920, em sessão de 02/05/06, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 15/05/06, pág. 186).

Assim, é evidente que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49 de 09/10/95, e que fixavam a alíquota de 0,65% para o PIS, autoriza a restituição do tributo recolhido de acordo com a base de cálculo declarada inconstitucional. Nesse sentido a Jurisprudência desse E Conselho, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

*“PIS. SEMESTRALIDADE.*

*Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708-RS e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. Recurso Provido.” (cf. Ac. nº 201-79.457, Rec. nº 125.824, Proc. nº 10940.001645/2001-92, em sessão de 30/06/06, em nome de Falcão Auto Posto Ltda., Rel. Cons. Gustavo Vieira de Melo Monteiro; no mesmo sentido cf. Acórdão CSRF/02-02.635 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. de Div. nº 202-122694, Proc. nº 10950.002565/2002-16, em sessão de 23/04/07, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques)*

No caso concreto a própria diligência fiscal expressamente reconhece que:

*“26. Conforme se verifica nas planilhas ilustradas anteriormente e com base na determinação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **mostrou que o contribuinte recolheu valores de PIS a maior**, considerando-se o universo temporal considerado e o cotejo entre os valores recolhidos com base nos decretos-leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88 e o devido com base na Lei Complementar n<sup>o</sup> 07/70, **no valor de R\$43.636,00** (data-base 31/12/1995) a ser acrescido de taxa de juros SELIC a partir de 01/01/1996.*

Por outro lado, através da petição de fls. 257 a ora Recorrente concordou com a conclusão fiscal e procedeu a juntada da Guia DARF devidamente recolhida e referente ao pagamento do débito remanescente no valor de 25.365,31.

Diante da existência, liquidez e certeza do valor do crédito restituendo de PIS, reconhecida pela própria d. Fiscalização, é evidente que a Recorrente faz jus ao crédito restituendo e à compensação pleiteados, impondo-se o provimento parcial do recurso, para reforma da r. decisão recorrida, para extinção dos créditos tributários compensados

Isto posto voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, para extinção dos créditos tributários compensados nos termos dos direitos reconhecidos na diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA